



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.720887/2013-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.586 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSÉ RENALDO DAMACENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2011

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Nos termos do §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, quando resultar improficuo um dos meios previstos *nocaputdo* referido dispositivo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, podendo este ser publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação (art. 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72). Nesse caso, considera-se feita a intimação, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11516.723680/2013-72, em face do acórdão nº 12-72.173, julgado pela 11ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

O contribuinte acima qualificado insurge-se contra o Auto de Infração de fls. 397/402, relativo ao imposto de pessoa física do ano-calendário 2010, que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 2.882.885,85, sendo R\$ 1.476.812,59, correspondente ao imposto; R\$ 298.463,82, referente a juros de mora (calculados até 07/2013); e R\$ 1.107.609,44, atinente à multa proporcional (fl. 397).

*Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 398 e 399), o procedimento fiscal apurou “**Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada**”, que resultou na constituição do crédito tributário acima discriminado, conforme consta do teor do Relatório Fiscal (fls. 373/395).*

Cientificado do lançamento em 25/07/2013 (fl. 408), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 26/08/2010 (fls. 413/418), conforme conta da data de postagem (fl. 523), por meio da qual alega, em síntese, na ordem em entendemos ser a mais adequada, o que se relata a seguir:

1. em sede de preliminar suscita que o auto de infração é nulo, por entender que não se trata de omissão de rendimentos e sim de diversos recebimentos de pagamentos em consequência do contrato firmado entre a empresa Sebastiana Carreiro Damaceno e o Banco Bradesco S/A, daí porque todos os valores depositados em suas contas dizem respeito à movimentação financeira em consequência do contrato de prestação de serviços firmado com o Banco Bradesco S/A;

2. afirma ser funcionário e o administrador da empresa de sua mãe, Sebastiana Carreiro Damaceno, com inscrição no CNPJ sob o nº03.214.454/000153, conforme consta da procuração, da

carteira de trabalho e do contrato de prestação de serviço firmado com o Banco Bradesco e da procuração, a qual lhe concedia poderes totais para gerir os negócios da empresa;

3. argumenta que os recebimentos das contas eram efetuadas em cheques, os quais eram separados por instituição financeira e depositados em contas bancárias de sua titularidade, com isso o procedimento de compensação era agilizado e gerava mais rapidamente o dinheiro em espécie, que era depositado na conta do Bradesco Express, agência 0806, conta corrente nº 639;

4. relata que a movimentação na conta nº 639, junto ao Bradesco Express, girava diariamente em média de R\$ 110.000,00, existindo a possibilidade de transferência da sua conta pessoal para a conta da empresa junto ao Banco Bradesco;

5. concorda com o próprio Relatório Fiscal, que apontou não existir nenhuma compatibilidade entre datas e valores envolvidos, já que a movimentação na conta nº 639 era superior e os recebimentos em dinheiro eram diretamente depositados nela e os cheques eram todos depositados em suas contas pessoais;

6. diz ter atuado de boa-fé e durante todo o procedimento fiscal procurou atender todas as solicitações feitas pela Administração Federal dentro de suas possibilidades, tanto que o procedimento fiscal se desenvolveu baseado em elementos e documentos por ele apresentados;

7. reconhece ter ocorrido má gestão na empresa de sua mãe, Sebastiana Carreiro Damaceno, pois conforme consta do próprio relatório fiscal, o impugnante apresentou todos os documentos que detinha em seu poder, mas não se atentou em separar a pessoa física da pessoa jurídica, dando ensejo às irregularidades apuradas pela fiscalização;

8. por fim, requer seja o Auto de Infração julgado totalmente nulo e improcedente, tendo em vista que não se trata de omissão de rendimentos nem de enriquecimento ilícito.

É o relatório.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 556/561, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário de fls. 556/561 foi apresentado em 15/07/2014, conforme se verifica pelo carimbo de protocolo que nele consta.

O contribuinte sustenta em suas razões que foi notificado do resultado do julgamento de sua impugnação em 13/06/2014. Salienta-se que não há, nas razões do recurso, alegação preliminar de tempestividade.

Ocorre que, se tivesse realmente o contribuinte sido cientificado do acórdão da DRJ quando ao resultado do julgamento de sua impugnação em 13/06/2014, o trintídio legal se encerraria em 15/07/2014, data na qual fez este o protocolo do recurso voluntário ora em análise. No entanto, no presente caso, a ciência se deu por edital, conforme fl. 543 dos autos, após tentativa inexitosa de intimação do contribuinte pela vista postal, por Aviso de Recebimento.

A intimação nº 57/2014 - EQPROF, dando ciência ao contribuinte do acórdão nº 16-54.698, foi encaminhada por via postal para o endereço do contribuinte "Rua Juscelino Kubitschek, 1197, Caladinho, Porto Velho - RO". Todavia, o A.R. foi devolvido pelo seguinte motivo "Não existe o número" (fl. 541).

Salienta-se que este é o mesmo endereço em que o contribuinte foi intimado do Auto de infração, conforme fls. 371/372. E também sendo este o endereço que consta na DIRPF/2014 do contribuinte, conforme informação de fl. 544 dos autos.

Portanto, sendo inexitosa a intimação postal, foi publicado Edital, de nº 12/2014, à fl. 543, onde verifica-se que o contribuinte foi intimado a pagar o débito referente a este processou, ou a apresentar recursos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da data da publicação deste. E que, decorrido o referido prazo, sem que tenha havido o pagamento do débito ou apresentação de recurso, dar-se-ia início ao prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, que findo estes, sem que ocorra a extinção dos débitos, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Conforme consta à fl. 543, o Edital de ciência foi afixado em 24/04/2014 e desafixado em 08/04/2014, ou seja, no décimo sexta dia após a publicação.

Portanto, findou-se o prazo para interposição de recurso voluntário em 08/05/2014.

Em 20/05/2014 foi lavrado Termo de Perempção, conforme fl. 547.

Foi encaminhado em 23/05/2014 ao contribuinte a Carta Cobrança nº 136/04 (fls. 548/549), sendo o A.R. devolvido em 28/05/2014, com motivo "Não existe o número" (fl. 550).

Entretanto, em 13/06/2014, o contribuinte foi um posto da Receita Federal, onde recebeu 2a. via do acórdão nº 16-54.698, conforme fl. 552. Tendo, inclusive, o contribuinte assinado o documento no qual refere que a ciência do acórdão foi em 08/04/2014, através do Edital nº 12/2014, afixado em 24/03/2014. Também, na mesma data, teve ciência da Carta Cobrança nº 136/04 (fl. 553).

Portanto tem-se que o recurso voluntário apresentado em 15/07/2014 é intempestivo, pois o prazo para a sua apresentação seria até 08/05/2014. Deste modo, não deve este ser o presente recurso conhecido, por intempestividade.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, quanto a intimação por edital, estabelece o Decreto nº 70.235/72 que:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Portanto, nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, quando resultar improficuo um dos meios previstos no *caput* do referido dispositivo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, podendo este ser publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação (art. 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72). Nesse caso, considera-se feita a intimação, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator